



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Alteração da REDAÇÃO do Capítulo VI - da Educação na Lei Orgânica do Município de Itatiba.		
RELATOR(A): Maria de Fatima Silveira Polesi Lukjanenko		
PROCESSO Nº 08/2014		
PARECER CME Nº 08/2014	<input type="checkbox"/> CÂMARA (CEIEF) <input type="checkbox"/> CÂMARA (CEMS) <input type="checkbox"/> COMISSÃO (CLPN) <input checked="" type="checkbox"/> CONSELHO PLENO	APROVADO EM: 15/12/2014

Legenda: Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental (CEIEF); Câmara de Ensino Médio e Superior (CEMS); Comissão de Legislação, Normas e Planejamento (CLNP).

I. INTRODUÇÃO

O presente processo trata do estudo realizado pela Comissão de Legislação, Normas e Planejamento do Conselho Municipal de Educação (CLNP), em reunião no dia 02 de outubro do corrente ano, na Secretaria de Educação. Os conselheiros propuseram as alterações na Lei Orgânica Municipal a fim de contemplar a atual estrutura Administrativa da Prefeitura, no que diz respeito à Secretaria de Educação. Segue proposta anexa deliberada pela referida Comissão e que subsidiou a reflexão da consultora *ad hoc*, Maria Angélica Degani Oliveira, ao CME. As alterações sugeridas pela respectiva consultora são as seguintes:

1. No artigo 224 da referida Lei, propõe-se a alteração de todos os incisos, baseando-se no artigo 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, considerando assim: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV- respeito à liberdade e apreço à tolerância; V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII – valorização do profissional da educação escolar; VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; IX – garantia de padrão de qualidade; X – valorização da experiência extraescolar; XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais e XII – consideração com a diversidade étnico-racial.

2. Também no artigo 225, propõe-se alteração do § 1º, com base no artigo 18 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – LDB, assim considerado: § 1º - O sistema municipal de ensino compreende: I – as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal; II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; III – os órgãos municipais de educação (SEED, CME, Fórum).

II. PARECER E VOTO DA RELATORA

Considerando as sugestões de alterações da referida consultora *ad hoc* expostas na introdução deste relatório, julgo pertinente a proposta de alteração da Lei Orgânica Municipal e submeto a nova redação ao Conselho Pleno do CME para sua aprovação.

Itatiba, 12 de Dezembro de 2015.

Maria de Fatima Silveira Polesi Lukjanenko
Relatora

III – DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

- (X) Aprovado por unanimidade de votos
 () Aprovado pela maioria dos votos
 () não aprovado

Itatiba. 15 de Dezembro de 2014

Maria de Fatima S. Polesi Lukjanenko

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Itatiba

Biênio 2014/2015

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO TEXTO DA LEI ORGANICA MUNICIPAL APRESENTADA
PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, NORMAS E PLANEJAMENTO (CLNP) EM 02/10/2014**

**CAPÍTULO VI
Da Educação**

Art. 223 – A educação, direito de todos, é dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de reflexão crítica e de atuação sobre a realidade.

Art. 224 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extraescolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

Art. 225 – O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio, com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

§1º. O sistema municipal de ensino compreende:

I - as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação. (SEED, CME, Fórum)

§2º. – as instituições de ensino médio e educação profissional de nível técnico, poderão ser oferecidas, em regime de colaboração com o Estado, uma vez atendidas à educação infantil e o ensino fundamental, quantitativa e qualitativamente;

§3º. É dever do Município respeitar a liberdade à iniciativa privada do ensino, conforme previsto em lei.

§4º. O Plano Municipal de Educação, previsto no artigo 241 da Constituição Estadual, será elaborado pelo Poder Executivo, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação e a comunidade educacional, considerados os diagnósticos preparados pela Secretaria de Educação, a partir de consultas a órgãos descentralizados da gestão do sistema municipal de ensino e aos organismos representativos de defesa dos direitos da cidadania, devendo-se considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

Art.226 – O Município aplicará, obrigatoriamente, em cada ano da Educação Básica, nos segmentos de ensino sob sua responsabilidade, as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único – O Município desenvolverá plano e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o artigo 212, parágrafo 5º da Constituição Federal.

Art.227 – O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita a partir dos 4 (quatro) anos, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade para o ensino médio, a ocorrer somente quando a demanda nos níveis da educação básica estiver plenamente atendida;

III – atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência e/ou necessidades educacionais especiais e altas habilidades/superdotação, que se dará preferencialmente na rede regular de ensino e através de convênio com órgão ou entidade especializada, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino, de modo a prover sua efetiva integração social;

IV – frequência do aluno às aulas;

V – atendimento às crianças de zero a três anos de idade em unidades de educação infantil;

VI – ensino fundamental noturno, adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria, de acordo com a legislação específica;

VII – atendimento ao educando na educação básica, através de sistema obrigatório de serviços de assistência educacional.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção;

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, bem como sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos na educação básica e zelar pela sua frequência à escola.

Art. 228 – A utilização de prédio para a instalação de entidades educativas públicas e privadas, inclusive a educação infantil, deverá ser autorizada pelos órgãos competentes, na forma da lei, avaliadas suas condições sanitárias, funcionais e de segurança.